

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 02/06/2025**

Interessado: GESUP

De: GEABE

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO

Para: PGE

Sr.

Marcelo Soares da Mota

Pregoeiro - PGE

Assunto: Resposta ao Recurso referente ao PE 20250005

Senhor Pregoeiro,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos resposta da GESUP-GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS DA CAGECE/GEABE - GERÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE BENS, do complemento ao parecer referente ao ponto II. DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, alínea "c" c) Ausência de documentos de habilitação obrigatórios: itens (i), (ii), (iii) e (iv) ao recurso Administrativo interposto pela empresa PQA PRODUTOS QUÍMICOS, onde ficou decidido CONHECER o Recurso Administrativo apresentado, para no mérito, NÃO DAR-LHE PROVIMENTO.

Com efeito, é válido ressaltarmos que a matéria arguida pela recorrente traz em seu bojo manifestação relativa a características de ordem técnica e foge das competências da GEABE/GERÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE BENS DA CAGECE, da Diretoria Jurídica avaliar questões inerentes à qualificação técnica, as quais são de exclusiva responsabilidade da GESUP/GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS DA CAGECE. Assim, a avaliação sobre a pertinência ou não dos citados questionamentos foi realizada pela equipe técnica da GESUP/GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS DA CAGECE, que decidiu por não dar provimento ao recurso. Portanto, com base no parecer da GESUP/GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS DA CAGECE, solicitamos que seja dado prosseguimento ao processo licitatório.

Em atendimento ao Ofício Circular N°003/2010, de 22/03/2010, da PGE, segue em anexo Resolução N°032/16/DPR, a qual confere autoridade ao Gerente de Aquisição de Bens para RATIFICAR, em nome da PRESIDÊNCIA, os pareceres

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 02/06/2025**

Interessado: GESUP

De: GEABE

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO

Para: PGE

técnicos referentes a processos licitatórios em andamento, emitidos pelas Unidades de Negócio e de Serviço da CAGECE.

Atenciosamente,

Michel Silva de Menezes
Gerente de Aquisição de Bens
GEABE-DJU-CAGECE

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MICHEL SILVA DE MENEZES**, em **11/06/2025, às 11:37** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **8FD4-DFF0-E6AE-3D01**.

PARECER DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250005 – CAGECE

OBJETO: HIDRÓXIDO DE SÓDIO ESCAMAS 96% DE PUREZA

IMPETRANTE DE RAZÕES: PQA PRODUTOS QUÍMICOS

IMPETRANTE DE CONTRARRAZÕES: R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

I. DAS RAZÕES

DOS FATOS:

Trata-se de licitação promovida pela CAGECE para registro de preços visando à aquisição de HIDRÓXIDO SÓDIO ESCAMAS 96% DE PUREZA. A empresa ora recorrente participou regularmente do certame, tendo apresentado proposta em conformidade com o edital. Todavia, a empresa R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. foi indevidamente habilitada, apesar de não haver atendido a requisitos fundamentais previstos de forma expressa no instrumento convocatório. A manutenção da habilitação da referida licitante, mesmo diante das falhas materiais insanáveis detectadas em sua documentação, representa grave violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, os quais regem as contratações públicas. É o que veremos a seguir.

II. DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

a) Divergência entre a marca ofertada na proposta e o fabricante indicado nos documentos técnicos:

Conforme verificado, a empresa recorrida apresentou em sua proposta a marca "RHOFR". Todavia, o Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS) apresentado faz menção ao fabricante "GRASIM", sem qualquer vinculação formal com a marca anteriormente ofertada. O edital, em seu item 14.27.4, exige expressamente a coerência entre os dados da proposta, do boletim técnico e da documentação de qualidade: "14.27.4 – As informações constantes nos documentos de qualidade apresentados (Boletim de Análise, LARS, FISPQ e Licença de Operação) deverão estar coerentes com os dados informados na proposta de preços e no Boletim Técnico da empresa participante da licitação."

É importante observar que, no momento da formulação da proposta, o licitante possui plena liberdade para escolher dentre os diversos fabricantes que atendam às exigências técnicas do edital. Trata-se de decisão estratégica que leva em consideração não apenas os aspectos técnicos do produto, mas também a logística, o custo e a disponibilidade de fornecimento. Entretanto, uma vez apresentada a proposta no sistema, torna-se vedada qualquer modificação posterior, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da estabilidade das propostas. Permitir que a empresa substitua ou modifique, após a fase de lances, o fabricante indicado é medida que compromete a credibilidade do certame e afronta diretamente a iso-

nomia entre os licitantes. Isso porque todos os participantes, cientes da vinculação entre marca e fabricante no momento da proposta, submeteram-se às mesmas exigências técnicas e formularam estratégias comerciais a partir de premissas estáveis. Alterar esses parâmetros posteriormente confere vantagem indevida a quem, por omissão ou conveniência, não cuidou de cumprir fielmente os requisitos editalícios. O risco de se admitir documentação de fabricante diverso do constante na proposta é ainda mais grave quando se trata de insumo químico aplicado diretamente no sistema de abastecimento de água. Produtos fabricados por empresas distintas — ainda que semelhantes em aparência — podem apresentar variações em termos de pureza, impurezas residuais, estabilidade e comportamento reacional. Essas nuances impactam diretamente a segurança da operação e a saúde da população atendida. Portanto, não se trata apenas de uma questão formal ou burocrática, mas de medida que visa resguardar o interesse público. O rigor na correspondência entre proposta e documentação técnica tem por finalidade evitar a introdução de incertezas que possam comprometer a qualidade do fornecimento e a integridade do serviço prestado. Nesse contexto, a aceitação de documentação técnica dissociada da proposta afronta a isonomia, desequilibra a concorrência, gera insegurança jurídica e, acima de tudo, representa risco concreto à segurança do serviço público essencial envolvido. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou entendimento plenamente aplicável à situação ora enfrentada: “A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão nº 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz). Portanto, o vício detectado não pode ser relativizado ou sanado por meio de diligência, pois compromete a integridade do julgamento das propostas, vulnera a isonomia, fere frontalmente a vinculação ao edital e impõe, de forma incontornável, a inabilitação da empresa recorrida.

b) Ausência da Licença de Operação do fabricante:

O edital exige, no item 14.27.2.1, a apresentação da Licença de Operação do fabricante do produto, expedida por autoridade ambiental competente, em consonância com o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/1981. No entanto, a empresa recorrida não apresentou a licença ambiental em nome da GRASIM, fabricante indicado no LARS. Trata-se de requisito essencial e de ordem pública, cuja ausência extrapola a esfera meramente formal. A Licença de Operação atesta a regularidade ambiental do processo produtivo e a conformidade da planta industrial com normas que visam à proteção do meio ambiente e à segurança sanitária. Admitir a substituição ou a dispensa desse documento comprometeria não apenas a igualdade entre os licitantes, mas também a higidez do objeto contratual. Além da afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, a aceitação de documentação ambiental de terceiro não indicado na proposta ou a ausência desse documento expõe a Administração ao risco de contratar com fornecedor que atua à margem da legislação ambiental vigente. Isso representa risco concreto à conformidade legal da contratação, à responsabilidade objetiva da Administração Pública e, especialmente no caso de produtos químicos destinados ao tratamento de água, à saúde pública e ao meio ambiente. Portanto, não se trata de irregularidade sanável ou pas-

sível de suprimento via diligência. Ao contrário, é vício grave que impõe, de forma inequívoca, a inabilitação da licitante.

c) Ausência de documentos de habilitação obrigatórios:

A empresa recorrida incorreu em uma série de omissões documentais que, somadas, evidenciam o descumprimento de exigências essenciais previstas no edital: (i) Não apresentou o Certificado de Registro Cadastral (CRC), conforme disposto no item 20.8 do edital, o qual condiciona expressamente a assinatura da Ata de Registro de Preços à prévia emissão deste documento pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará; (ii) Não apresentou a certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho, exigida no item 10.4.1.5 do edital e prevista no art. 642-A da CLT, documento necessário para aferição da regularidade jurídica e trabalhista da licitante; (iii) Deixou de apresentar a declaração referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição do trabalho infantil), conforme exigido no item 10.4.1.6 do edital; (iv) Não anexou as declarações exigidas nos Anexos V (cumprimento da LGPD) e VI (ciência e adesão ao Código de Conduta da CAGECE), descumprindo obrigações formais que integram o processo de habilitação e contratação. A ausência desses documentos não apenas infringe disposições claras do edital, como compromete a verificação da idoneidade da proposta, inviabilizando o juízo de habilitação. Embora o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autorize a realização de diligências para complementar a instrução do processo, tal faculdade restringe-se à obtenção de esclarecimentos sobre documentos já apresentados. Não é admitida, por esse dispositivo, a apresentação extemporânea de documentos que não foram entregues no momento próprio, especialmente quando se trata de comprovação de requisitos obrigatórios de habilitação. Seria possível, por exemplo, ao pregoeiro solicitar ESCLARECIMENTO sobre um documento de conteúdo incompleto ou dubio, por exemplo, mas jamais admitir a juntada de documento novo que retrate situação completamente nova para o processo licitatório, ainda que o documento novo represente fato antigo, ou seja, fato que já existia na data para apresentação da documentação originária. Assim, a eventual concessão de prazo adicional à licitante para apresentação de documentação via diligenciamento do pregoeiro pode ser interpretada como um tratamento privilegiado e não igualitário em relação aos demais licitantes, o que contraria os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade que regem os processos licitatórios.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a)** O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão que habilitou a empresa R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., com sua consequente inabilitação;
- b)** A anulação de todos os atos subsequentes à habilitação irregular da referida empresa, inclusive adjudicação e homologação, se já realizadas;
- c)** O regular prosseguimento do certame com a convocação da licitante melhor classificada subsequente, nos termos da legislação aplicável. Por fim, ressalta-se que as alegações ora apresentadas não constituem mero formalismo exacerbado, mas verdadeira salvaguarda da legalidade e da integridade do processo licitatório,

cujo objetivo maior é assegurar que a contratação pública se realize de forma eficiente, transparente e em conformidade com o interesse público. Nesses termos, pede deferimento.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Fabricante do Produto X Fornecedor do Produto.

A ora Peticionante, de forma regular e em fiel cumprimento às normas editalícias, apresentou todas as informações e documentos obrigatórios relacionados ao produto apresentado. Primeiro, diga-se, a ora Peticionante, em todos os documentos, se apresentou como fornecedora do produto, jamais tendo apresentado qualquer informação atinente à atividade industrial por ela exercida. Isso se faz evidente da leitura dos seguintes documentos:

Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde
LARS nº 7641-PQT28-126-24
Avaliação da Conformidade de Produtos Químicos Utilizados no Tratamento de Água para
Consumo Humano - NBR 15.784 (2023)

Identificação do Item de teste: Soda Caustica em Flocos
Nome químico do ingrediente ativo (IUPAC): Hidróxido de Sódio
Nome comum do ingrediente ativo: Hidróxido de Sódio
Nº CAS do ingrediente ativo: 1310-73-2
Estado físico: Sólido
Fabricante: Grasim Industries Ltd
Unidade de Produção: Chemical Division, 10th Floor Birla Aurora, Dr. Annie Besant Road Near
Century Bha Van, Worli Mumbai, Maharashtra (400030), India
Nº do lote: 20230512
Data de fabricação: 12/05/2023
Data da coleta: 09/02/2024
Data de validade do estudo: 15/04/2026

Diretor de Estudo: Everton Melo dos Santos
Laboratório Executor: NSF Brasil - Prestação de Serviços de Análises e
Certificação Ltda.
Rua Palermo, 257 - Santa Isabel - Viamão - RS -
Brasil - CEP 94480-775
Patrocinador: R F Produtos e Equipamentos Ltda
Av. Dr. Rinaldo de Pinho Alves, 2680 - Prédio E -
Paratibe - Paulista - Galpão 25, Sala 6 e 7 - PE
CEP 53411-902
Fabricante: Grasim Industries Ltd
Chemical Division, 10th Floor Birla Aurora, Dr.
Annie Besant Road Near Century Bha Van, Worli
Mumbai, Maharashtra (400030), India
Lote: 20230512
Número do Estudo: 7641-PQT28-126-24

Pois bem. Vejamos o objeto da licitação em tela:

4. DO OBJETO

4.1. O objeto da licitação é o Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de **HIDRÓXIDO SÓDIO ESCAMAS 96% DE PUREZA**, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

13. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

13.1. O licitante deverá enviar sua proposta eletrônica com o preenchimento obrigatório de todos os campos solicitados no sistema, tais como: valor unitário e total; marca/fabricante; modelo/versão; descrição detalhada do objeto, contendo a especificação do Termo de Referência.

Nessa linha, ainda, todos os documentos e informações indicados no item 14.27 foram devidamente anexados, de forma tempestiva, e indicando a realidade fática, que consiste no papel da ora Peticionante de FORNECEDORA de PRODUTO FABRICADO pela GRASIM INDUSTRIES LTD. Ademais, o edital permite, expressamente, o fornecimento dos produtos objeto de licitação por fornecedor não fabricante. Inclusive, é literal o item 5.3.8.3 do documento:

5.3.8.3. Independentemente da condição do fornecedor na cadeia de suprimentos, qual seja: distribuidor, e/ou revendedor, e/ou fornecedor, e/ou representante, e/ou fabricante, as solicitações de intervenções em garantia deverão ser feitas diretamente à CONTRATADA.

1 Documento emitido por organismo credenciado pelo INMETRO.

NSF Brasil – Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda. (BPL 0006) – conforme anexo. Ou seja, ao contrário do que aduz a Recorrente, a ora Peticionante não apresentou “equipamento diferente”, como tenta fazer crer para impor o uso de precedente de acórdão lavrado pelo TCU (pag. 3 do recurso). Não há vício. De igual modo, no que concerne à licença ambiental em nome da fabricante, cumpre destacar que o produto é fabricado na Índia, por indústria sediada no referido País. Desta forma, a fabricante do produto (GRASIM INDUSTRIES LTD.) está fora da competência territorial do IBAMA, para fins de licenciamento ambiental. Todavia, a fornecedora, ora PETICIONANTE, encontra-se quite com o órgão ambiental, conforme CERTIFICADO DE REGULARIDADE n. 6861232, juntado, tempestivamente, aos autos do presente processo licitatório. Na condição de fornecedora do produto, a questão relacionada ao licenciamento ambiental deve ser cumprido pela peticionante, não por indústria localizada no exterior.

1.2. Documentos.

A empresa Recorrente aponta, ainda, a ausência de documentos de habilitação obrigatórios. No entanto, deixou de observar, claramente, que os referidos documentos, ora anexados, em especial as declarações, conforme texto expresso do item 12.3.1., lido em conjunto com o item 12.4, não permite o cancelamento da habilitação de qualquer participante:

12.3. Após a entrega dos documentos para habilitação e/ou proposta, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da Cagece. O licitante deverá enviar os documentos complementares via sistema no prazo de 24h (vinte e quatro) horas prorrogáveis por igual período, a contar da solicitação.

12.3.1. Não se caracterizam documentos novos aqueles que venham a comprovar fatos existentes à época da abertura da sessão, com respaldo no previsto no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário.

12.3.2. Realizada a diligência, o não envio das informações ou documentos no prazo estabelecido pelo pregoeiro, ensejará a preclusão desse direito, resultando na inabilitação e/ou desclassificação do licitante.

12.4. A não apresentação de declarações formais e/ou termos de compromissos exigidos não implicará na desclassificação ou inabilitação imediata do licitante. Compete ao pregoeiro mediante diligência, conceder o mesmo prazo estabelecido no subitem 12.3 para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

Claramente, o dispositivo (12.4) indica que a não apresentação não implicará na desclassificação ou inabilitação, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e razoabilidade, bem como as certidões ora anexadas apenas refletem realidade fática que, impõe afirmar, já existiam à época da habilitação da ora Peticionante. Feitas as considerações acima, resta claro que inexistente qualquer irregularidade, seja no que diz respeito ao produto, ao seu fabricante, produtor, ou aos documentos obrigatórios.

2. REQUERIMENTOS FINAIS.

Com base em todo o acima exposto, vem a ora Peticionante, respeitosamente, requerer sejam recebidas as presentes contrarrazões, por tempestivas e, no mérito, seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa Recorrente, por falta de plausabilidade jurídica e por afrontar e deixar de observar, de forma direta, as normas editalícias. Termos em que pede e espera deferimento.

III. DA ANÁLISE

A Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Isonomia, Julgamento objetivo, Vinculação ao instrumento convocatório, Probidade administrativa, conforme orienta a lei geral 14.133/2021, e positiva a Lei 13.303/2016, pela qual se rege a Companhia de Água e Esgoto do Ceará, em seu Art. 31. Desta forma:

I - O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão que habilitou a empresa R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., com sua consequente inabilitação;

a) Quanto a divergência entre a marca ofertada na proposta e o fabricante indicado nos documentos técnicos.

Resposta Gesup: No LARS enviado pela reclamada, a mesma, declara seu Fabricante e se declara Patrocinador do produto. Vejamos a Norma ABNT NBR 15784 : 2023, que estabelece os requisitos para o controle de qualidade de produtos químicos utilizados em sistemas de tratamento de água para consumo humano, que define Patrocinador em seu item 3.15 como: agente responsável pela contratação do laboratório de terceira parte para realização do estudo em BPL e emissão do LARS para o produto químico específico, sendo necessariamente o **fornecedor que manipula o produto químico por último antes de sua comercialização**, ou aquele que se dispõe a comercializar quando o produto em pauta não possui estudo em BPL. Agora, vejamos também, o que a norma diz, a respeito da identificação da empresa no CBRS em seu Anexo C, item C.2 que discorre: **Identificar a empresa que está comercializando o produto químico**, no mínimo com as seguintes informações: a) nome e endereço; b) CNPJ; c) inscrição estadual. Desta forma, não há divergência no documento LARS apresentado pela reclamada, visto que, tanto o Patrocinador do LARS e a Empresa identificada no CBRS, estabelecem o fornecedor que está comercializando o produto referente.

b) Quanto a ausência da Licença de Operação do fabricante.

Resposta Gesup: Foi realizada diligência à reclamada solicitando o envio da Licença de Operação, a mesma, enviou os documentos Certificado de Regularidade (CR) N° 6861232 e a Certidão Ambiental N° 4021-NULIC/2024 que atesta que a regularização da Licença de Operação, da Empresa R F Produtos e Equipamentos LTDA, está em tramitação perante a Secretaria de Meio Ambiente. E ressaltamos que não será exigido Licença de Operação em nome do fabricante GRASIM, visto que este, não está em território nacional,

por tanto, não responde a jurisdição Brasileira, cabendo ao fornecedor que manipula o produto químico por último antes de sua comercialização dentro do território nacional apresentar a licença supra.

c) Quanto a ausência de documentos de habilitação obrigatórios.

Resposta Gesup: Por não ser documento relacionado a parte técnica do Certame, a análise do mesmo, não é de competência desta Gesup.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opina-se por CONHECER o recursos administrativo apresentado pela licitante **PQA PRODUTOS QUÍMICOS**, eis que tempestivo, para no mérito **NÃO DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do susodito Parecer.

Fortaleza, 30 de Maio de 2025

Roberta Azevedo de Menezes
GERENTE DE SUPRIMENTOS

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE

Ref. Pregão Eletrônico n. 20250005 – CAGECE/GESUP

R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por seus procuradores ao final assinados, requerer a juntada das Certidões anexadas, emitidas, respectivamente, pela Prefeitura de Paulista, onde encontra-se localizada a sede da Peticionante, e pelo IBAMA.

Fica, ainda, a Peticionante à total e inteira disposição desta autoridade licitante para prestar quaisquer esclarecimentos ou apresentar documentos necessários para o regular deslinde do presente certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife/PE, 20 de maio de 2025.

LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR

OAB/PE 29.284

MUNICÍPIO DO PAULISTA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

CERTIDÃO AMBIENTAL		Nº 4021-NULIC/2024
OBJETO: CERTIDÃO AMBIENTAL DE PROCESSO EM ANÁLISE		
A SECRETARIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE DE PAULISTA, DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL 14.249/2010 QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E AS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.892/2019 E RESOLUÇÃO CONSEMA 01.2018, CERTIFICO QUE O EMPREENDIMENTO ABAIXO SE ENCONTRA EM FASE DE ANÁLISE PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DE ACORDO COM DESCRIÇÃO E OBSERVAÇÕES CONSTANTES DESTES DOCUMENTOS.		 VALIDADE ATÉ 03/08/2025
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR		
1. RAZÃO SOCIAL R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA		2. CNPJ/CPF 11.073.310/0001-52
3. ENDEREÇO AV. DR RINALDO DE PINHO ALVES, 2680, PRÉDIO E, GALPÃO 25 SALA 06 E 07, PARATIBE		4. MUNICÍPIO PAULISTA
5. UF PE	6. CEP 53.411-902	7. TELEFONE (81) 97119-2580
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO		
8. TIPOLOGIA 46.84-2-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		9. NOME RHOER AMBIENTAL
10. LOCALIDADE AV. DR RINALDO DE PINHO ALVES, 2680, PRÉDIO E, GALPÃO 25 SALA 06 E 07		
11. COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE REFERÊNCIA -		12. BAIRRO PARATIBE
DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO		
46.84-2-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
14. OBSERVAÇÕES - CERTIDÃO AMBIENTAL DE PROCESSO EM ANÁLISE CA Nº 06/2025; - ESTA CERTIDÃO ATESTA QUE O PROCESSO 18/2024, QUE TRATA DE REGULARIZAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DA EMPRESA R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, ESTÁ EM TRAMITAÇÃO PERANTE A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.		
15. DATA 03/02/2025		16. ASSINATURA DO CONCEDENTE FELIPE ANDRÉ GOMES SECRETÁRIO EXECUTIVO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
SEMA 2025.CA.5.4021		O PRESENTE DOCUMENTO FOI EMITIDO SEM RASURA E/OU COLAGEM

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR 			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
6861232	30/05/2025	14/05/2025	14/08/2025
Dados básicos:			
CNPJ : 11.073.310/0001-52 Razão Social : R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - RHO FER AMBIENTAL Nome fantasia : R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP Data de abertura : 19/08/2009			
Endereço:			
logradouro: AV. DR RINALDO DE PINHO ALVES, 2680, PRÉDIO E, GALPÃO 25, SALA 06 E 07 N.º: 2680 Complemento: PRED.E-G 25 - SL 6-7 Bairro: PARATIBE Município: PAULISTA CEP: 53411-902 UF: PE			
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
18-1	Transporte de cargas perigosas		
18-7	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos		
18-13	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 362/2005		
18-14	Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005		
18-66	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 7.802/1989		
18-74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010		
18-80	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010		
18-83	Transporte de cargas perigosas - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, g		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP. O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Chave de autenticação		QM5JZQKIMEZKTDNG	



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
dos Recursos Naturais Renováveis



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

N.º de registro no banco de dados do Ibama: **6861232**

CPF/CNPJ: **11.073.310/0001-52**

Nome/Razão Social/Endereço

R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - RHO FER AMBIENTAL
AV. DR RINALDO DE PINHO ALVES, 2680, PRÉDIO E, GALPÃO 25,
SALA 06 E 07
PARATIBE
PAULISTA/PE 53411-902

Atividades Potencialmente Poluidoras

Categoria / Detalhe

Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Transporte de cargas perigosas
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Comércio de produtos químicos e produtos perigosos
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 362/2005
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 7.802/1989
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Transporte de cargas perigosas - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, g

Observações:

1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA.

3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite <http://www.ibama.gov.br> e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade.

4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente:

5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema.

6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.

7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.

Data de emissão: **05/10/2022**

Autenticação: **c8b3.aqh9.gggy.k3hs**

COMPLEMENTO AO PARECER DE RECURSO REFERENTE AO PONTO “C” DAS RAZÕES DO RECURSO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250005 (CAGECE/GESUP)

PROCESSO Nº 43012.001617/2024-00

NÚMERO COMPRASNET: 90144/2025

RECORRENTE: PQA PRODUTOS QUÍMICOS

RECORRIDA: R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

II. DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

[...]

c) Ausência de documentos de habilitação obrigatórios:

A empresa recorrida incorreu em uma série de omissões documentais que, somadas, evidenciam o descumprimento de exigências essenciais previstas no edital:

(i) Não apresentou o Certificado de Registro Cadastral (CRC), conforme disposto no item 20.8 do edital, o qual condiciona expressamente a assinatura da Ata de Registro de Preços à prévia emissão deste documento pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará;

Referente ao ponto (i) a exigência do item 20.8 é condição do ato da contratação, ou melhor, será exigido no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, não cabendo ser exigido extemporaneamente à fase da contratação.

(ii) Não apresentou a certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho, exigida no item 10.4.1.5 do edital e prevista no art. 642-A da CLT, documento necessário para aferição da regularidade jurídica e trabalhista da licitante;

Referente ao ponto (ii) o documento foi apresentado e conferido pelo pregoeiro e está vigente conforme consta na folha 316 à 319 do processo.

(iii) Deixou de apresentar a declaração referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição do trabalho infantil), conforme exigido no item 10.4.1.6 do edital;

Referente ao ponto (iii) tal condição foi declarada no sistema pelo licitante quando registrou a proposta eletrônica e consta anexo ao sistema na aba downloads relacionados à compra – relatório das declarações.

(iv) Não anexou as declarações exigidas nos Anexos V (cumprimento da LGPD) e VI (ciência e adesão ao Código de Conduta da CAGECE), descumprindo obrigações formais que integram o processo de habilitação e contratação.

Referente ao ponto (iv) conforme 20.4.3 e alínea c do subitem 22.1.1 do Edital, a exigência dos Anexos V (cumprimento da LGPD) e VI (ciência e adesão ao Código de Conduta da CAGECE), é condição a ser atendida no ato da contratação, ou melhor, será exigido no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, não cabendo ser exigido extemporaneamente à fase da contratação.

Diante do exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opina-se por CONHECER o recurso administrativo apresentado pela licitante PQA PRODUTOS QUÍMICOS, eis que tempestivo, para no mérito NÃO DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Parecer Técnico da Gesup-Gerência de Suprimentos, e do complemento ao parecer referente ao ponto II. DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, alínea “c” c) Ausência de documentos de habilitação obrigatórios: itens (i), (ii), (iii) e (iv).

Fortaleza, 11 de junho de 2025.

Michel SilvadeMenezes
Gerente de Aquisição de Bens
GEABE/SCT/PROJU

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
03.157.268/0001-20 - GR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A Porte Empresa: Grande Empresa	02/04/2025 16:15	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
53.557.733/0001-98 - LIGHT BRASIL LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/04/2025 08:16	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
22.569.484/0001-27 - LSC COMERCIAL LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	01/04/2025 15:22	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
54.660.321/0001-41 - MIRIAN LIMA RECUPERACAO CAPILAR LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	20/03/2025 13:28	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
03.391.001/0006-07 - P.Q.A. PRODUTOS QUIMICOS ARACRUZ S/A Porte Empresa: Grande Empresa	02/04/2025 17:36	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
34.545.414/0001-18 - PROQPEM DO BRASIL LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/04/2025 17:44	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
11.073.310/0001-52 - R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	02/04/2025 12:29	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
15.655.026/0001-45 - RNL TRADE AND FACILITIES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/04/2025 22:18	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
12.884.672/0003-58 - SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A Porte Empresa: Grande Empresa	02/04/2025 13:26	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
02.784.924/0001-51 - WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/04/2025 14:56	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente